



RESOLUÇÃO Nº 258

DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Ementa: Aprova o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 6º, alínea “g”, da Lei nº 3.820/60, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a unidade de ação quanto formação e procedimento a serem adotados no Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, conforme o estabelecido no Anexo I, desta Resolução.

Art. 2º - Revogar a Resolução nº 155/80, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994.

GUSTAVO BAPTISTA ÉBOLI
Presidente

(DOU 11/03/1994 - Seção 1, Pág. 3520)

ANEXO I

REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 1º - Este Regulamento rege o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários e não tributários dos Conselhos de Farmácia.

Art. 2º - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão, somente, o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem rasuras, devidamente numerados e rubricados iniciando-se o processo com seu registro em livro próprio e juntada do seu respectivo auto de infração.



Art. 3º - Salvo disposição em contrário, o funcionário executará os atos processuais, em cinco dias, a partir da instauração do processo.

Seção II Dos Prazos

Art. 4º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do Conselho em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção III Do Procedimento

Art. 5º - O procedimento fiscal tem início com o auto de infração.

Art. 6º - O auto de infração será lavrado pelo funcionário fiscal, no local da verificação da falta ou na Sede do Conselho Regional, em caso já constatado e na permanência da irregularidade e conterà obrigatoriamente:

- I. O número de ordem;
- II. A qualificação do autuado;
- III. O local, a data e a hora da lavratura;
- IV. A descrição do fato;
- V. A disposição legal infringida;
- VI. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la, no prazo de 05 (cinco) dias;
- VII. A assinatura do autuante, a indicação de sua função e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia;
- VIII. A assinatura do autuado ou seu preposto, com aviso de recebimento de uma das vias, sempre que possível.

Art. 7º - Apresentada, ou não, defesa dentro do prazo, o Setor de Fiscalização prestará as devidas informações sobre o autuado.

Art. 8º - Das informações de que trata o artigo anterior deverão constar necessariamente:

- a) se a defesa é tempestiva ou não;
- b) se é ou não inscrito no Conselho;
- c) se possui ou não responsabilidade técnica e a data da respectiva baixa, quando for o caso;
- d) se é ou não reincidente.

Parágrafo único. Considera-se reincidente para os efeitos deste Regulamento, a empresa ou o estabelecimento que tiverem antecedentes fiscais, à mesma prática punível em processos findados administrativamente ou com decisão transitada em julgado.

Art. 9º - A defesa, formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao Conselho ou postada nos correios, no prazo de até 05 (cinco) dias a partir da data do recebimento do auto de infração.



Art. 10 - A defesa conterà:

- I. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho;
- II. A qualificação do autuado;
- III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. O pedido de diligências, expondo os motivos que as justifiquem.

Parágrafo único. Não sendo apresentada defesa, no prazo do artigo anterior, a Diretoria deliberará “*ad referendum*”.

Art. 11 - O Setor de Fiscalização, após instrução do processo, o encaminhará a Diretoria do Conselho que determinará, de ofício ou a requerimento da autuada, a realização das diligências, indeferindo as que considerar impertinentes ou impraticáveis.

Art. 12 - Cumpridas ou dispensadas as diligências, a Diretoria do Conselho Regional designará o Conselheiro Relator.

Art. 13 - A secretaria do Conselho encaminhará os autos do processo ao Conselheiro Relator, com a indicação da reunião da plenária em que ocorrerá o julgamento.

Art. 14 - O Conselheiro Relator designado apresentará Relatório fundamentado, com a exposição dos fatos, conclusão e voto, indicando a infração cometida e a respectiva penalidade ou pedido de arquivamento do processo.

Art. 15 - Da decisão do Plenário que reconhecer a infração, a autuada será notificada para pagar a multa estipulada e em requerendo, recorrer ao Conselho Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O recurso ao Conselho Federal de Farmácia deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia onde tramita o processo.

Art. 16 - Interposto o recurso, a Diretoria do Conselho Regional de Farmácia declarará a tempestividade ou intempestividade, fazendo remessa dos autos do processo ao Conselho Federal de Farmácia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO EM SEGUNDO INSTÂNCIA

Art. 17 - O julgamento no Conselho Federal far-se-á conforme o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 18 - Transitada em julgado a decisão, a Secretaria do Conselho Regional expedirá notificação ao autuado, juntamente com a guia de recolhimento de multa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento, efetue o pagamento.

Art. 19 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem o cumprimento da obrigação, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A certidão de dívida ativa indicará obrigatoriamente:

- a) a nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;



- c) a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
- f) a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 20 - São definitivas as decisões:

- I. De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
- II. De segunda instância após a publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Serão também definitivas, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.